



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1010, de 2021**, que *"Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003; 004; 005
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	007
Senador Humberto Costa (PT/PE)	008; 009; 010; 011
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	012
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	013
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	014; 015; 016; 017; 018

**TOTAL DE EMENDAS: 18**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1010, de 2021)

Acresça o seguinte § 3º, ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 1010, de 2021:

“§3º Aplicar-se-á o disposto nesta lei às pessoas jurídicas que dispuserem da aplicação de recursos privados para contratação e aquisição de insumos e materiais relacionados com a manutenção dos leitos clínicos e de terapia intensiva, desde que atendam às necessidades previamente especificadas pelo gestor local do SUS. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Identifica-se que na rede hospitalar, além da dificuldade de manutenção de leitos, existe a carência e desafios para manutenção de materiais e insumos relacionados às rotinas de pacientes de COVID-19.

Entende-se que cada gestor local do SUS apresenta necessidades e dificuldades específicas, nos quais a cadeia econômica produtiva poderia facilitar ou favorecer às unidades de saúde, a fim de se evitarem doações redundantes ou que não venham a atender as demandas peculiares de cada unidade.

Por essa razão, a presente emenda busca deixar evidenciada a possibilidade de se abrangerem outros meios de financiamento privado, antes restrito à contratação de leitos, para garantir, também, os seus insumos e materiais.

Para garantir a eficiência dos leitos criados, são necessários os insumos que mantenham o seu perfeito funcionamento dos leitos, o que certamente dará as condições para que haja um planejamento adequado, eficiente e seguro para a distribuição das vacinas aos brasileiros.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1010, de 2021)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, os seguintes §§ 3º e 4º:

**“Art. 3º .....**

.....

§ 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir da receita bruta sujeita à base de cálculo expressa no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

§ 4º Os contribuintes que aderirem ao incentivo previsto nesta Lei poderão utilizar como mecanismo de marketing logomarca com a expressão ‘RESPIRE 2021’.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O momento trágico vivido pelo País, com o iminente colapso do sistema de saúde, requer soluções emergenciais abrangentes e criativas. A presente emenda alarga sobremaneira o universo de possíveis doadores, ao estender o benefício fiscal, antes adstrito às empresas que declaram o Imposto sobre a Renda pelo lucro real, às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, maioria absoluta das empresas com capacidade financeira para contribuir.

Além disso, por questão de justiça e como incentivo, autoriza-se o emprego de logomarca referente à ação como forma de *marketing* para essas empresas.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.010, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

O art.4º do Projeto de Lei em análise comanda que “em cada Estado, serão automaticamente suspensas as cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados sempre que os leitos atinjam a taxa de ocupação de 85%”, excetuando os “procedimentos relacionados a oncologia e a cardiologia”.

Embora excluindo textualmente os casos oncológicos e cardiológicos, o art.4º adota o termo “cirurgias eletivas”, que pode abranger procedimentos simples, que, inclusive, não demandem longa internação.

Outro aspecto diz respeito às conjunturas locais. É preciso tem em mente, o legislador, que cada situação é ímpar, cada unidade da Federação apresenta uma situação peculiar. Pode-se facilmente imaginar um estado em que, por força dos números da capital, todas as outras cidades estejam submetidas à restrição proposta, muito embora não estejam, elas mesmas, ou seus hospitais específicos, além do limite de 85% delineado no comando em exame.

Parece-nos suprema intervenção do Estado central, legislar não apenas sobre a política de saúde local, de estados e municípios, mas mesmo sobre aspectos tão particulares dos procedimentos médicos.

Ademais, o comando constante do art. 4º do Projeto de Lei 1.010, de 2021, a nosso ver, não guarda relação com a ideia central do projeto. Dita a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 7º, incisos I e II:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

O projeto tem como objeto a isenção tributária para a contratação de leitos, enquanto o art. 4º versa sobre uma nuance da política de saúde dos Estados da Federação e não atende os requisitos de vínculo definidos no inciso II do art.7º.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres para a supressão proposta nesta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Dê-se ao art. 3º do PL 1.010, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real, que venham a aderir ao Programa Pró-Leitos, poderão deduzir do seu imposto de renda o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º as deduções a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas no exercício financeiro no qual seja realizada a contratação.

§ 2º as deduções a que se refere o caput deste artigo abrangerão as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, devidamente atestadas pelo gestor local, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º as deduções a que se refere o caput deste artigo terão como valor máximo o correspondente constante na tabela de remuneração das operadoras de planos de saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito de todo o esforço da sociedade brasileira, inclusive com grandes sacrifícios pessoais, de empresas, de empregos e, principalmente, de vidas, estamos longe de visualizar um final para a pandemia. É forçoso reconhecer que não se sabe, ainda, a extensão da emergência sanitária.

Por essa razão, acreditamos que é mais prudente vincular as deduções ao ano da contratação dos leitos, sem fazer referência a um exercício específico. Elimina-se, assim, a possível necessidade de rever a legislação, na hipótese de termos prolongada a emergência sanitária por muitos meses além do que hoje imaginamos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Valemo-nos dessa emenda, também, para sugerir nova divisão de parágrafos, a fim de privilegiar a lógica e a clareza.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º do PL 1.010/2021, transformando-o em § 1º e acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º os leitos disponibilizados na forma do caput deste artigo deverão ser ocupados por pessoas acometidas pela Covid-19.

§ 2º a distribuição dos leitos entre as unidades, bem como a fiscalização do disposto no § 1º deste artigo, deverá ser executada pelo gestor local do SUS.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se, esta emenda, de uma proposta de aprimoramento da redação. Preconiza a Lei Complementar 95, de 1998 em seu art. 11, inciso III, alínea “c”, que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, devendo, para obtenção deste último aspecto, “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Assim, sugerimos nova redação para o antigo parágrafo único do PL 1.010, de 2021, na forma desta emenda, para a qual pedimos a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA DE PLENARIO AO  
PROJETO DE LEI nº 1010, de 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os leitos disponibilizados na forma do caput deste artigo deverão ser ocupados, preferencialmente, por pacientes acometidas de Síndrome Respiratória Aguda Grave ou com suspeita ou diagnóstico de Covid-19, e a regulação deles será gerenciada pelo gestor local do SUS.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.010, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, dirige-se a um problema concreto que é a insuficiência de leitos de UTI no SUS para atendimento da população, em face do expressivo aumento de demanda decorrente da Covid-19, e que afeta a todas as faixas etárias.

É importante notar que há situações em que a rede privada é quem está recorrendo às UTIS, como recentemente ocorreu no Município de São Paulo<sup>1</sup>. No entanto, no país como um todo, a oferta de leitos privados é superior ao da rede pública, e mecanismos de controle e disponibilização, como a fila única, e de incentivo ao setor privado para colaborar com o poder público, são bem-vindas e necessárias.

Contudo, há um equívoco no parágrafo único do art. 2º, o qual determina que os leitos clínicos e de UTI da rede privada de saúde que, no âmbito do “Programa Pró-Leitos”, serão contratados com recursos das pessoas jurídicas que a ele aderirem junto

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/03/16/hospitais-da-rede-privada-solicitam-leitos-para-o-sus-na-capital-paulista.htm>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde, “deverão ser ocupados por pessoas acometidas pela Covid-19”.

Assim, esses leitos clínicos ou de UTI serão exclusivos para pacientes com Covid-19.

A emergência em saúde pública, porém, não pode se sobrepor ao direito à vida que é de todos os acometidos por doenças que requeiram essa atenção do Estado. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Não cabe uma norma que estabeleça essa exclusividade.

O Senado aprovou em maio de 2020 o PL 2324, dos Senadores Rogério Carvalho, Paulo Rocha, Jean Paul Prates, Jaques Wagner e Paulo Paim e da Senadora Zenaide Maia, para dispor sobre o uso compulsório de leitos privados pelo SUS. Ao fazê-lo, previu que os leitos privados de UTI designados para internação de pacientes acometidos de Síndrome Respiratória Aguda Grave ou com suspeita ou diagnóstico de Covid-19 que estejam disponíveis em serviços com taxa de ocupação inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) poderão ser utilizados de modo compulsório pelo setor público para a internação desses pacientes, nos termos do regulamento dos gestores do Sistema Único de Saúde. Esse PL, apesar de sua relevância, dorme nas gavetas da Câmara dos Deputados desde maio de 2020 e sequer foi despachado pelo Presidente daquela Casa.

A formulação adotada, portanto, é mais precisa e correta, ao definir a clientela prioritária a ser atendida, cobrindo a totalidade das síndromes respiratórias graves agudas. Mas, por se tratar de utilização compulsória, a proposta afastou outras situações, dado que a demanda já estaria previamente definida.

No caso do PL em questão, porém, por se tratar de norma de caráter nacional, não se pode determinar a exclusividade, mas sim a preferência para essa situação de modo que, havendo outras necessidades, as empresas possam ainda assim atuar na disponibilização ao SUS desses leitos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 1010, de 2021)

Dê-se ao art. 3 da Projeto de Lei 1010/2021, a seguinte redação:

**“Art.3º** Esta Lei aplica-se ás pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e Lucro Presumido e aderirem ao Programa Pró-Leitos, as quais poderão deduzir o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades que não se encaixam nos requisitos o Simples Nacional, tem que declarar seus impostos por meio da demonstração do Luro Real ou do Lucro Presumido.

Cabe ressaltar que o Lucro Real é o valor do lucro líquido, ou seja, a apuração é feita por meio da diferença entre receita, custo e despesas. Na contramão o regime do Lucro presumido, presume-se uma margem de lucro sobre a receita apurada.

Nesse sentido, indicar apenas o regime do Lucro Real, causaria desigualdade empresarial, se fazendo necessária a inclusão do regime presumido, uma vez que a opção por determinado regime é indicado pela condição e especificidades dos segmentos.

Por essas razões peço aos nobres pares o apoio para aprovação da emenda.

Sala das Comissões,

Senadora ROSE DE FREITAS





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)  
Aditiva

O Projeto de Lei nº. 1.010, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º, renumerando-se o seguinte:

“Art. 6º A União transferirá recursos extraordinários ao Sistema Único de Saúde - SUS, repassando-os aos fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, mediante critérios populacionais e epidemiológicos.

§ 1º Os recursos serão utilizados exclusivamente para manutenção e ampliação de leitos de UTI-COVID.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão remanejados das dotações orçamentárias alocadas no Ministério das Saúde na Lei Orçamentária de 2021, com o identificador de resultado primário 9 (RP 9). ”

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos aprovados pela Câmara, o Programa Pró-Leitos pode levar operadoras de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde a não estabelecerem contratos com gestores do SUS, tendo em vista que o atual projeto de lei prevê disponibilização de leitos ao SUS mediante dedução de IR, considerando valores de leito superiores aos praticados (tabela ANP).

Além de não cumprir o objetivo de ampliação de leitos, o projeto implica perdas fiscais para todos os entes por meio da renúncia de receitas relativas ao Imposto de Renda.

Convém lembrar que 46% do IR são destinados a estados e municípios. Com a retomada do teto de gasto, o orçamento federal de saúde perde R\$ 25 bilhões em 2021 em relação aos valores empenhados em 2020, prejudicando as transferências aos entes num contexto de recrudescimento da pandemia. Nestas circunstâncias, a perda de receita que poderia ser destinada ao combate à pandemia é mais uma restrição a estados e municípios (sobretudo se considerado que o projeto poderá não ampliar leitos no SUS).

Ante o exposto, a emenda propõe repasses extraordinários do Ministério da Saúde para fundos de saúde com vistas a financiar leitos de UTI-COVID. Prevê, ainda, que os recursos serão remanejados das emendas de relator da LOA alocadas no Ministério da Saúde. Estes valores giram em torno de R\$ 8,9 bilhões, sendo que apenas cerca de R\$ 200 milhões estão vinculados à ação específica de combate à pandemia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portanto, remanejar tais recursos para a ação específica de combate à pandemia permitiria financiar os leitos de UTI-COVID, sem qualquer impacto fiscal para a União, tanto na meta de resultado primário quanto no teto de gastos e na regra de ouro, mas também para estados e municípios.

Sugere-se, portanto, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)  
Modificativa

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº. 1.010, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....  
§ 2º Os valores que sofrerão compensação tributária terão como valor máximo a tabela de remuneração vigente no Sistema Único de Saúde.”

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos aprovados pela Câmara, o Programa Pró-Leitos pode levar operadoras de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde a não estabelecerem contratos com gestores do SUS, tendo em vista que o atual projeto de lei prevê disponibilização de leitos ao SUS mediante dedução de IR considerando valores de leito superiores aos praticados (tabela ANP).

Assim, mesmo diante do esgotamento da capacidade instalada dos leitos de UTI em diversas regiões, o projeto pode levar o setor privado a não disponibilizar leitos ao SUS ou a migrar leitos já contratados na sistemática atual para o Pró-Leitos.

Para evitar este problema, a presente emenda sugere que o teto de valor dos leitos utilizados para abatimento de IR será o praticado pelo SUS, evitando o desincentivo à contratação de leitos privados pela rede pública em meio ao recrudescimento da pandemia.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em    de março de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)  
Aditiva

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde só poderão aderir ao Programa Pró-Leitos mediante a disponibilização de leitos novos, criados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Os benefícios fiscais de que trata o *caput* não se aplicam aos leitos existentes até a publicação desta Lei.”

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos aprovados pela Câmara, o Programa Pró-Leitos pode levar operadoras de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde a não estabelecerem contratos com gestores do SUS, tendo em vista que o atual projeto de lei prevê disponibilização de leitos ao SUS mediante dedução de IR considerando valores de leito superiores aos praticados (tabela ANP).

Assim, mesmo diante do esgotamento da capacidade instalada dos leitos de UTI em diversas regiões, o projeto pode levar o setor privado a não disponibilizar leitos ao SUS ou a migrar leitos já contratados na sistemática atual para o Pró-Leitos.

Nesta hipótese, o projeto apenas implica maiores ganhos ao setor privado, sem acréscimo de leitos ao SUS. Para evitar que isto ocorra, a presente emenda prevê que operadoras



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

de planos de saúde e prestadores de serviços de saúde apenas aderirão ao Pró-Leitos caso disponibilizem novos leitos ao SUS, fincando as contratações dos leitos existentes sujeitas à sistemática atual. Desta forma, o projeto pode cumprir sua finalidade pública de apoio ao combate à pandemia, com ampliação dos leitos utilizados pela rede pública.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)  
Modificativa

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.010, de 2021, passa a vigorar com a seguinte emenda de redação:

“Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Leitos é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde criados a partir da vigência desta Lei para uso do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as necessidades sanitárias específicas de cada ente federativo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais objetivos da proposta que ora está sendo emendada é garantir a ampliação dos leitos de UTI para atender os pacientes acometidos pelo novo coronavírus.

A emenda que estamos submetendo busca aperfeiçoar a redação do artigo 2º apenas para deixar evidente que o PL 1.010, de 2021 funciona como um mecanismo que possibilitará a disponibilidade maior de leitos a partir da vigência da lei e não como um instrumento que poderá ser utilizado para financiar leitos já existentes, uma vez que esta prática já está devidamente disciplinada pelo arcabouço legal brasileiro.

Desta forma, apresento esta emenda aos meus Pares e solicito apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 1.010, de 2021)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1010, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, às pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).”

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque estabelece que as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e aderirem ao Programa Pró-Leitos deduzirão do seu imposto de renda o valor investido na contratação no exercício financeiro de 2021, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, destaca que as pessoas físicas também poderão deduzir o valor investido na contratação do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021.

A presente emenda visa, em incentivo a compra de vacinas, que as pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), possam ter os mesmos benefícios constantes do PL.

Assim, considerando-se o estado de crise provocada pela Covid-19 e os efeitos dela advindos, como o aumento dos registros de novos casos, cuja consequência visível é a lotação das enfermarias e das unidades de terapia intensiva em todas as localidades do País, busca-se o estímulo a compra de vacinas para proteção da população brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Suprime-se o Art. 4º da presente proposição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de cirurgias eletivas quando se atingir um parâmetro fixo definido por lei federal pode ser considerada inconstitucional, por ferir a autonomia dos demais entes federativos, além de temerária quanto ao mérito.

O adiamento de cirurgias eletivas pode representar, mais à frente, a necessidade de vários outros procedimentos de urgência e complexidade maiores. Além do mais, o nível de ocupação dos leitos e a sua alocação segundo determinadas doenças ou tratamentos deve ser verificada localmente.

Por essas razões, estamos propondo a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.010, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, renumerando-se o atual art. 5º e o artigo subsequente:

**“Art. 5º** Para atuação exclusiva em ações de enfrentamento da pandemia de covid-19 em todo o território nacional, o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da Medicina no exterior fica dispensado de revalidar seu diploma de graduação em medicina, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não sendo aplicável também o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, independentemente da nacionalidade do profissional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já registrou quase 315 mil mortes por covid-19 desde o início da pandemia da doença. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), a média móvel diária de óbitos pela enfermidade atingiu o espantoso número de 2.634 mortes a cada 24 horas. O número de infectados não para de subir, tendo atingido a cifra de quase 40 mil novos casos a cada dia.

A terrível crise sanitária por que passa o País – agravada pela desastrosa gestão do Governo Federal – tem levado nosso sistema de saúde ao colapso. E não se trata apenas do Sistema Único de Saúde (SUS), pois o setor privado também tem se mostrado incapaz de atender a tamanha demanda.

Uma das principais limitações é a falta de mão de obra qualificada, especialmente de médicos, para atender ao elevado volume de pacientes que acorre aos serviços de saúde nesse período de agravamento da pandemia.

No entanto, a solução para esse problema está ao nosso alcance. O País dispõe hoje de um contingente de aproximadamente 15 mil médicos formados em instituições de educação estrangeiras aguardando a oportunidade de revalidarem seus diplomas para poderem se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e exercerem livremente sua profissão.

São profissionais altamente capacitados, graduados em locais que se revelaram vocacionados à formação médica, a exemplo de Pedro Juan Caballero, município paraguaio fronteiriço, com população semelhante à de Lagarto/SE, mas que conta com nove faculdades de medicina, nas quais estão matriculados cerca de 12 mil estudantes brasileiros.

Esse enorme contingente de médicos não pode ser impedido de contribuir com o enfrentamento da pandemia de covid-19 apenas em função de não ter tido a oportunidade de prestar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA). Por isso propomos que, excepcionalmente, esses profissionais possam exercer suas atividades laborais no combate à pandemia independentemente de sua nacionalidade ou do local onde se graduaram, desde que tenham autorização para o exercício da medicina no exterior.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.010, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, renumerando-se o atual art. 5º e o artigo subsequente:

**“Art. 5º** Será instituída cooperação entre os hospitais das Forças Armadas de todo o País e as autoridades sanitárias civis para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

§1º A cooperação de que trata o *caput* inclui a oferta de leitos não ocupados dos hospitais das Forças Armadas para o atendimento de civis.

§2º Os leitos disponíveis nos hospitais das Forças Armadas serão disponibilizados para a população civil, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre que não houver disponibilidade de vagas para internação de pacientes nos serviços públicos de saúde do Município onde se localizar o hospital.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já registrou quase 315 mil mortes por covid-19 desde o início da pandemia da doença. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), a média móvel diária de óbitos pela enfermidade atingiu o espantoso número de 2.634 mortes a cada 24 horas. O número de infectados não para de subir, tendo atingido a cifra de quase 40 mil casos novos a cada dia.

A terrível crise sanitária por que passa o País – agravada pela desastrosa gestão do Governo Federal – tem levado nosso sistema de saúde à beira do colapso. E não se trata apenas do Sistema Único de Saúde (SUS), pois o setor privado também tem se mostrado incapaz de atender a tamanha demanda.

Destarte, nada mais justo do que lançar mão de toda a nossa capacidade de atendimento e incluir as unidades hospitalares mantidas pelas Forças Armadas no esforço nacional de combate à pandemia de covid-19. São dezenas de hospitais militares estrategicamente distribuídos por todo o

País e muito bem equipados para atender aos pacientes acometidos por essa doença.

A medida terá efeito sinérgico com o Pró-Leitos e representará um bem-vindo alívio para o nosso saturado sistema de saúde atravessar o pior momento da pandemia.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.010, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, renumerando-se o atual art. 5º e o artigo subsequente:

**“Art. 5º** O gestor local do SUS fará publicar, em seu sítio de internet, informações atualizadas sobre o número total de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) existentes em seu território, o número desses leitos disponíveis e a fila de espera de pacientes por internação em UTI, preservando-se o sigilo dos dados pessoais e médicos destes.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se a todos os serviços de saúde públicos e privados, ainda que não mantenham contrato ou convênio com o SUS.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já registrou quase 315 mil mortes por covid-19 desde o início da pandemia da doença. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), a média móvel diária de óbitos pela enfermidade atingiu o espantoso número de 2.634 mortes a cada 24 horas. O número de infectados não para de subir, tendo atingido a cifra de quase 40 mil novos casos a cada dia.

A terrível crise sanitária por que passa o País – agravada pela desastrosa gestão do Governo Federal – tem levado nosso sistema de saúde ao limite de sua capacidade de lidar com tamanho desafio. E não se trata apenas do Sistema Único de Saúde (SUS), pois o setor privado também tem se mostrado incapaz de atender a tamanha demanda.

Por isso é essencial termos transparência a respeito da real situação dos serviços de saúde que atuam no enfrentamento da covid-19. Em meio a tanta desinformação – muitas vezes propositalmente divulgada por negacionistas e oportunistas de toda sorte – a população se vê desorientada e até descrente nas lideranças públicas e nas autoridades sanitárias.

A divulgação dos dados a respeito da capacidade hospitalar local instalada e disponível para o atendimento das vítimas da covid-19 fortalecerá o controle social sobre o sistema de saúde, bem como evitará situações de favorecimento ilícito na obtenção dos escassos leitos de UTI.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 3º As informações referentes às contratações de que trata este artigo serão objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, em especial os dados referentes a:

I – quantidade de leitos contratados por meio do benefício tributário, informando-se o contribuinte e o serviço de saúde contratado, assim como a duração e os valores dos contratos;

II – localização dos leitos contratados;

III – estimativas da renúncia fiscal decorrente do benefício tributário aplicável a cada contrato.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já registrou quase 315 mil mortes por covid-19 desde o início da pandemia da doença. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), a média móvel diária de óbitos pela enfermidade atingiu o espantoso número de 2.634 mortes a cada 24 horas. O número de infectados não para de subir, tendo atingido a cifra de quase 40 mil novos casos a cada dia.

Nesse sentido, como contribuição ao esforço nacional de enfrentamento da pandemia, a iniciativa da Câmara dos Deputados de criar o Pró-Leitos deve ser aplaudida. Não obstante, a fim de evitar os problemas de malversação dos recursos públicos destinados a esse enfrentamento, identificados desde o ano passado e que resultaram em indiciamentos e afastamentos de gestores, propomos a ampla divulgação de todos os dados relevantes referentes ao benefício fiscal ora proposto.

Dessa forma, a sociedade poderá não apenas fiscalizar o uso dos recursos públicos, como também dar o devido crédito às empresas e aos

cidadãos que se solidarizaram com o SUS neste momento de profunda crise sanitária por que passa o País.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º Os valores que sofrerão compensação tributária terão como valor máximo a tabela de remuneração vigente no Sistema Único de Saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, faz referência a uma inexistente “tabela de remuneração das operadoras de planos de saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”. Além de efetivamente não existir, esse tipo de atribuição sequer faz parte da competência legal da ANS. Assim, propomos que seja estabelecido os valores máximos praticados pelo Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA